

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 1975.

PORTOMARINST 337503

Assunto: Operação de embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.

- Referências:**
- a) Regulamento para o Tráfego Marítimo;
 - b) Decreto n.º 63.164, de 26.AGO.68, (Bol. 37/68 MM e D. Oficial de 16.AGO.68);
 - c) PORTOMARINST 327501;
 - d) Decreto n.º 68.459, de 1.º.ABR.71, (D. Oficial 02.ABR.71);
 - e) PORTOMARINST 5560.1-A;
 - f) Ofício-Circular n.º 4584 (CONFIDENCIAL), de 09.OUT.72, desta Diretoria;
 - g) PORTOMARINST 337502; e
 - h) PORTOMARINST 337504.

1.0 — PROPÓSITO

- 1.1 —** Estabelecer normas para o controle das atividades de embarcações estrangeiras que tenham obtido autorização para a operação em águas territoriais ou portos brasileiros, mediante convênio ou nas condições de afretadas, contratadas ou arrendadas para atividades de pesca, estudo, pesquisas, prospecção, sondagem, dragagem, reboque, transporte ou qualquer outro serviço do interesse de órgão do Governo ou de empresas privadas, e das embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar em águas territoriais brasileiras mediante acordos de pesca internacionais.

2.0 — GENERALIDADES

- 2.1 —** As Capitânias, Delegacias e Agências só deverão permitir a operação em portos ou em águas territoriais brasileiras, de embarcações estrangeiras arrendadas, afretadas ou contratadas que possuam autorização de órgãos competente, como abaixo especificado.
- 2.2 —** Tais embarcações só poderão operar nos locais ou áreas concedidas pelos respectivos instrumentos autorizatórios e para os fins neles especificados.
- 2.3 —** Especial atenção deverá ser dada ao término do prazo de operação concedido, findo o qual, caso não seja ele renovado ou nacionalizada a embarcação, deverá ter esta paralizada a sua operação.
- 2.4 —** Os Capitães dos Portos, Delegados e Agentes deverão ter atenção a embarcações, ditas auxiliares, que vêm dentro de rebocadores, dragas ou plataformas e que, algumas vezes, são lanchas ou iates de recreio. Tais embarcações constituirão unidades independentes e só poderão trafegar após autorização específica, devendo acompanhar o rebocador, draga ou plataforma que as transportaram quando de seu regresso ao país de origem, a não ser nacionalizadas, satisfeitas as exigências relativas à sua importação legal junto à Receita Federal.

- 2.5 — Qualquer embarcação estrangeira, seja em trânsito, seja caracterizada pelo subitem 1.1, deverá cumprir as determinações da referência "a", bem como as Normas de Tráfego e Permanência para o porto em questão, conforme artigo 137 do já referenciado Regulamento.

3.0 — PROCEDIMENTO

- 3.1 — Embarcações estrangeiras representando entidade internacional ou na condições de contratada, arrendada ou afretada por empresa brasileira para atividades de estudo, pesquisa, prospecção, sondagem ou exploração de recursos minerais:

I — As solicitações deverão ser feitas de acordo com o Capítulo II do Decreto referenciado em "b". Cumprido o disposto nessa referência, a autorização será concedida por Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União;

II — As embarcações autorizadas deverão ser registradas em um Livro de Inscrição de Embarcação (Modelo CP-02), especialmente destinado para este fim, onde se transcreverá:

- a) Nome, proprietário e dados característicos da embarcação;
- b) Indicação do Diário Oficial onde foi publicado o Decreto que autorizou a operação em águas brasileiras, com a finalidade específica da operação pretendida e as datas do seu início e término;
- c) Datas da chegada da embarcação e do início dos trabalhos; e
- d) Dados referentes aos certificados de arqueação, borda livre, segurança ou quaisquer outros documentos apresentados.

III — Ao Livro de Inscrição de Embarcações acima citado deverão ser anexadas cópias de quaisquer documentos, expedidos por órgãos governamentais, que imponham condições à embarcação.

IV — Não deverá ser aberta ficha para a embarcação, uma vez que a sua inscrição terá caráter especial e provisório, bastando para o necessário controle o lançamento no Livro de Inscrição de Embarcações, conforme determinado em II. Caso a embarcação seja adquirida pelo contratante e iniciado o processo de nacionalização, deverá ser ela inscrita e registrada, conforme o item 2.0 da Instrução referenciada em "c", chamando-se especial atenção ao disposto no subitem 11.5 da mesma referência, o controle será, assim, da exclusiva responsabilidade da Capitania, Delegacia ou Agência, as quais deverão estar sempre em condições de prestar, imediatamente, qualquer esclarecimento determinado por esta Diretoria.

V — A Capitania, Delegacia ou Agência, expedirá uma licença de tráfego para a embarcação, baseada nos termos da autorização governamental, por prazo nunca superior a um ano, que poderá ser renovado ao término de cada período, caso o prazo concedido ou nova autorização o permitirem.

VI — Deverão ser averbados no Livro de Inscrição de Embarcações de que trata o item II acima os registros de quaisquer alterações referentes à embarcação, transcrição de acidentes ou fatos de navegação, interrupção de serviços e suas causas e mudanças para outros locais.

Caso a embarcação seja nacionalizada e permaneça no país, sendo inscrita na Capitania (ver inciso IV acima), o será em outro Livro de Inscrição de Embarcações, ficando o fato consignado na página referente a embarcação no Livro de Inscrição de que trata o inciso II, que terá, assim, a sua folha encerrada.

VII — Deverá ser aberto em ról de equipagem enquanto a embarcação permanecer em operação em águas brasileiras, sendo os contratos e distratos do pessoal porventura embarcado após sua chegada ao Brasil efetuados nas Capitánias, Delegacias e Agências, conforme preceituado nos Artigos 412 e 450 da referência "a".

Especial atenção deverá ser dada à habilitação do Mestre da Embarcação, quanto à operação nos portos e nas águas interiores.

VIII — Deverá ser dada especial atenção à fiscalização especificada no Capítulo III da referência "b".

3.2 — Embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por firmas brasileiras.

I — Às solicitações serão feitas à SUDEPE que, após ouvir o Ministério da Marinha (DPC) encaminhará o processo ao Ministro da Agricultura, cujo Ato autorizatório será publicado no Diário Oficial da União.

II — Deverá ser cumprido o determinado nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do subitem 3.1, substituindo-se na alínea "b" do inciso II o Decreto pela Portaria do Ministro da Agricultura que autorizou a operação. Serão, outrossim, observadas as alterações impostas pelo subitem 12.2 da Instrução referenciada em "c" e do Artigo 4.º e seu § 1.º do Decreto referenciado em "d".

III — Deverá ser mantido absoluto controle da operação da embarcação, cumprindo-se o subitem 2.3 da Instrução referenciada em "e".

3.3 — Embarcações de pesca estrangeiras operando em águas brasileiras mediante acordos de pesca internacionais:

I — Cumprir o determinado no item 3 referência "f".

3.4 — Embarcações contratadas, arrendadas ou afretadas para dragagens ou prestação de serviços de apoio:

— As solicitações serão feitas à Diretoria de Portos e Costas que, verificado o tipo de operação e cumprido o estabelecido na referência referência "g", expedirá a autorização para a Capitania ou Capitánias sob cujas jurisdições irá operar a embarcação, com informação ao Comando de Operações Navais, ao Gabinete do Ministro da Marinha e aos Distritos Navais respectivos.

II — Deverá ser cumprido o determinado nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do subitem 3.1, substituindo-se na alínea "b" do inciso II o Decreto pelo expediente ou rádio autorizatório da DPC.

OBSERVAÇÃO: Deverá ser entendido por **serviço de apoio** as atividades que, exercidas por embarcações, visem ao atendimento de necessidades secundárias da empresa autorizada, na forma disposta no subitem 3.1, a operar em águas territoriais, plataforma continental e portos ou terminais brasileiros. Especificamente as atividades de apoio serão de reboque e transporte de pessoal ou material.

4.0 — **VISTORIAS**

4.1 — Somente serão sujeitas às vistorias periódicas as embarcações especificadas no subitem 3.4, devendo ser reconhecidos como válidos, nos casos dos subitens 3.1 e 3.2 os termos de vistoria ou certificados de segurança emitidos pelas entidades nacionais e internacionais de classificação de embarcações.

5.0 — **PARALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO**

5.1 — Deverá ser imediatamente impedida a movimentação das embarcações estrangeiras que estejam operando em águas territoriais brasileiras em desacordo com a presente Instrução, sendo feita a devida comunicação a esta Diretoria e ao ComOpNav.

6.0 — **CANCELAMENTO**

6.1 — Esta Instrução cancela e substitui a PORTOMARINST 3001.1-B.

NEWTON BRAGA DE FARIA
Vice-Almirante, Diretor